

Acórdão: 15.409/02/3^a
Impugnação: 40.010105721-63
Impugnante: Tann Farmacêutica Ltda.
PTA/AI: 01.000138533-40
Inscrição Estadual: 062.940761-0054
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada, na condição de responsável (prevista no item 4, do § 1º, do art. 237, do Anexo IX, do RICMS/96), deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS/ST relativo a aquisições de medicamentos e outros produtos listados no art. 237, do Anexo IX, do mesmo diploma legal, originários de outras unidades da Federação sem a retenção do imposto. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Acusação fiscal de apropriação indevida de créditos do ICMS em razão de aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas; por falta de apresentação da primeira via de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, bem como por utilização de crédito do ICMS (relativo às operações próprias) de mercadorias adquiridas para comercialização com imposto retido por substituição tributária. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada no livro próprio. Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75, reduzida a 2%, na forma prevista na alínea “a” do mencionado dispositivo.

NOTA FISCAL – FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS – Acusação fiscal de: falta de registro de notas fiscais de saída no livro próprio, e de recolhimento do ICMS devido relativo a tais operações. Infrações caracterizadas. Exigências mantidas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Constatou-se que a Autuada escriturou no Livro Registro de Saídas notas fiscais com valores divergentes dos efetivamente emitidos, resultando em recolhimento a menor do ICMS. Corretas as exigências do ICMS, MR e da MI, prevista no art. 55, inciso XV da Lei n.º 6.763/75.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatou-se a falta de destaque do imposto devido em notas fiscais relativas a operações de saídas de mercadorias normalmente tributadas pelo ICMS. Exigências mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – Acusação fiscal de utilização incorreta de alíquotas interestaduais (7% ou 12%), tendo em vista tratar-se de operações que destinavam mercadorias a não contribuintes do ICMS, localizados em outras unidades da Federação. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA – Constatou-se que Autuada deixou de comunicar à Repartição Fazendária alteração contratual. Correta a exigência da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas aquisições em operações interestaduais, no período de 01.11.97 a 31.03.01, de medicamentos e outros produtos relacionados no art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, sem a retenção do imposto pelo alienante. (Exigidos ICMS/ST e MR.)

2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes ao ICMS normal de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no período de 01.11.97 a 31.03.01. (Estornado o crédito.)

3) Aproveitamento indevido a título de crédito de ICMS do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas. (Estornado o crédito e aplicada a penalidade prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75.)

4) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, registrados nos Livros Fiscais, sem a apresentação da primeira via das notas fiscais correspondentes, no período de 01.11.99 a 31.10.00. (Estornado o crédito.)

5) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, no período de 01.07.98 a 31.10.00. (Aplicada a penalidade prevista no art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei 6763/75.)

6) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas, no período de 01.03.98 a 31.10.00. (Exigidos ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei 6763/75.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7) Escrituração no Livro Registro de Saídas de documentos fiscais de saídas com valores divergentes dos efetivamente emitidos, no período de 01.07.97 a 31.01.01. (Exigidos ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XV, da Lei 6763/75.)

8) Falta de destaque do ICMS em notas fiscais de saídas, relativas a operações com mercadorias não sujeitas a substituição tributária, no período de 01.07.97 a 28.02.01. (Exigidos ICMS e MR.)

9) Utilização para cálculo do ICMS de alíquota indevida em operações interestaduais para não contribuintes do imposto, no período de 01.07.97 a 31.03.01. (Exigidos ICMS e MR.)

10) Falta de comunicação a Repartição Fazendária da alteração no quadro societário, ocorrida mediante Alteração Contratual de 31.01.00, registrada no JUCEMG em 02.02.00. (Aplicada a penalidade prevista no art. 54, inciso IV, da Lei 6763/75.)

Lavrado em 13/09/01 – Auto de Infração 01.138533-40 exigindo ICMS, multa de revalidação e multa isolada, conforme demonstrado.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 4.298/4.304.

O Fisco manifesta às fls. 4.341/4.348, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4.356/4.374, opina pela procedência do Lançamento.

Em sessão realizada em 20/02/02, deliberou a 3ª Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco concedesse à empresa ora Autuada, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do ICMS (acrescido apenas de encargos moratórios), relativamente às Notas Fiscais inidôneas, cujos Atos Declaratórios de Inidoneidade tivessem sido publicados após 23/02/01, data do recebimento do TIAF de fls. 02.

Regularmente intimado, o sujeito passivo não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, às fls. 4.381 e 4.382 ratifica *in totum* entendimento anteriormente externado.

DECISÃO

Irregularidades constantes do Auto de Infração

1) Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas aquisições em operações interestaduais de medicamentos e outros produtos relacionados no art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, sem a retenção do imposto pelo alienante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária referente às aquisições interestaduais de medicamentos e outros produtos relacionados no art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, provenientes na sua maioria do Estado de São Paulo, mediante as notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 30/224 (Anexo I), conforme valores neles demonstrados, no período de 01.11.97 a 31.03.01.

As cópias das notas fiscais estão anexadas às fls. 386/1.329.

O art. 237 do Anexo IX do RICMS/96 preceitua que o estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, de medicamentos, dentre outros produtos ali relacionados, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

Por ter recebido as mercadorias de estabelecimentos situados no Estado de São Paulo, bem como de outros Estados da Federação, sem a retenção do imposto devido, a Autuada, contribuinte mineiro, fica responsável pela sua retenção, nos termos do disposto no item 4 do § 1º do art. 237 acima referido.

Para a formação da base de cálculo do imposto, o Fisco adotou a regra do art. 239 do Anexo IX do RICMS/96, que assim preceitua:

“Art. 239 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

§ 1º - Na falta dos valores de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, acrescido do valor do IPI, do frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre referido montante, do percentual de:

...

2) 53,30% (cinquenta e três inteiros e trinta centésimos por cento), nas operações interestaduais para contribuintes deste Estado”.

Conforme se depreende dos quadros de fls. 30/224, e observações constantes às fls. 219 e 224, para alguns produtos a fiscalização adotou o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, eis que publicado em revistas dirigidas ao Setor Farmacêutico, de acordo com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portaria n.º 37, de 11.05.92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com fulcro no disposto no “*caput*” do art. 239 do Anexo IX do RICMS/96.

Para aqueles produtos que não apresentam o preço máximo de venda a consumidor, a fiscalização agregou o percentual de 53,30%, conforme item 2 do § 1º do Anexo IX do RICMS/96, observando que, quando o repasse de 6,82% já ter sido considerado no preço praticado pelo remetente, este não foi considerado.

Com relação às mercadorias não sujeitas a informação, pelo industrial, de preço máximo de venda ao consumidor, o Fisco também agregou 53,3% sobre o preço praticado pelo remetente, conforme o disposto no item 2 do § 1º do art. 239 do Anexo IX do RICMS/96.

Verifica-se, ainda, que a fiscalização observou o disposto no § 3º do referido art. 239 reduzindo a base de cálculo de 10% (dez por cento), em substituição ao estorno proporcional do crédito, conforme Anexo II, documentos de fls. 226/263.

Do ICMS/ST (BC/ST x 18%) foi deduzido o ICMS da operação própria, apurando-se, então, o ICMS/ST devido.

Ao calcular o valor devido do imposto a título de substituição tributária, de acordo com o disposto no art. 239 do Anexo IX do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada não efetuou ou efetuou a menor o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, nesse último caso, quando houve recolhimento de parte do ICMS/ST.

Não há se falar em confisco, como argumentou a Impugnante, pois a responsabilidade pela retenção do ICMS/ST relativamente a entrada de medicamentos e demais produtos listados no art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, é atribuída ao contribuinte mineiro, quando do recebimento dessas mercadorias de estabelecimentos situados em outros Estados da Federação, sem a retenção do imposto devido, nos termos do disposto no item 4 do § 1º do referido artigo 237.

A obrigatoriedade pela retenção está prevista no Regulamento do ICMS, não cabendo ao Órgão Julgador negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Ademais, a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Não houve tributação do estoque de mercadorias, nem tampouco sobre o patrimônio, como quer fazer crer a Impugnante, mas tão-somente a cobrança antecipada do tributo pelas operações posteriores, conforme determina a legislação tributária.

As doutrinas citadas pela Impugnante não sobrepõem a legislação, haja vista o disposto no art. 88, inciso I da CLTA/MG, já mencionado.

Tendo em vista que a Autuada recebeu medicamentos e outros produtos listados no art. 237 do Anexo IX do RICMS/96 sem a retenção do imposto devido, e não efetuou ou efetuou a menor o recolhimento do ICMS/ST relativo a entrada de tais mercadorias em seu estabelecimento, e considerando que ela é responsável pelo seu recolhimento, nos termos da legislação tributária vigente à época, reputa-se legítimas as exigências fiscais.

2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes ao ICMS normal de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no período de 01.11.97 a 31.03.01:

A Autuada aproveitou indevidamente o ICMS normal relativamente às mercadorias descritas nas notas fiscais descritas nos demonstrativos de fls. 265/285 (Anexo III), as quais estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

No caso de recebimento de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, o contribuinte mineiro deverá escriturar as respectivas notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas, na forma prevista na legislação, utilizando a coluna “Outras”, de “Operações sem Crédito do Imposto”, conforme determina o art. 26, inciso II, alínea “a” do RICMS/96.

Dessa forma, legítimo o estorno dos créditos promovidos pela fiscalização.

Salienta-se que tais produtos foram objeto da exigência do ICMS/ST no item 1, cujo imposto da operação normal foi deduzido do ICMS/ST devido, para apuração do imposto a recolher.

3) Aproveitamento indevido a título de crédito de ICMS do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, resultando recolhimento a menor do imposto:

A fiscalização constatou que a Autuada utilizou notas fiscais declaradas inidôneas, nos meses de setembro, outubro e dezembro/99; fevereiro a junho/2000, e agosto e outubro/2000, conforme demonstrado no documento de fls. 287/288, Anexo IV, que resultou em recolhimento a menor do imposto, apurado na recomposição da conta gráfica de fls. 352/356.

As cópias das telas do SICAF e das notas fiscais declaradas inidôneas estão anexadas às fls. 358/383.

Os documentos foram declarados inidôneos nos termos do art. 134, incisos I e III, do RICMS/96.

O crédito tributário foi formalizado em 04.10.01, conforme fls. 10, posteriormente às datas de publicação atos declaratórios.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Não procede a alegação da Impugnante que ela não poderia ter conhecimento de um ato não exteriorizado, e que o Estado ao lhe imputar tal penalidade estaria lhe transferindo a responsabilidade de fiscalizar a situação dos contribuintes, tendo em vista o disposto no inciso X do artigo 16 da Lei 6.763/75.

Observa-se que somente foi estornado o ICMS que foi aproveitado indevidamente. Com relação as notas fiscais que não houve aproveitamento do imposto, o Fisco exigiu apenas a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

Vale acrescentar, ainda, que em sessão realizada em 20/02/02, deliberou a Câmara reabrir o prazo de 30 dias, para que a Autuada realizasse o pagamento do ICMS, acrescido apenas de encargo moratório, relativamente às NF inidôneas, cujos Atos Declaratórios foram publicados após recebimento do TIAF.

Corretas, portanto, as exigências referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, fls. 352/356, e respectiva Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada, corretamente capitulada, haja vista a utilização de documentos fiscais inidôneos. (Improcede, desta forma, as alegações trazidas pela Impugnante de eleição errônea do sujeito passivo.)

4) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, registrados nos Livros Fiscais, sem a apresentação da primeira via das notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondentes, no período de 01.11.99 a 31.10.00, o que resultou no recolhimento a menor do imposto:

Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que não foram apresentadas as 1^{as} vias dos respectivos documentos fiscais, relacionadas no documento de fls. 290, Anexo V, conforme valores de imposto nele discriminado.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1^a via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte” (grifo nosso).

A Impugnante diz que está tentando junto aos fornecedores conseguir a cópia autenticada das notas fiscais. No entanto, conforme ressaltou a fiscalização, não basta ao contribuinte apresentar cópia das notas fiscais autenticadas para ter direito ao aproveitamento do crédito do ICMS, é necessário o visto do fisco de origem para comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, como dispõe o dispositivo do RICMS/96 acima transcrito.

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, reputamos corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, doc. fls. fls. 352/356, e respectiva MR.

5) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas:

A fiscalização constatou que a Autuada não escriturou no livro próprio as notas fiscais de entrada, emitidas nos meses de setembro/98, outubro e novembro/00, relacionadas no Anexo VII, fls. 294, conforme comprovam as cópias dos livros anexadas aos autos.

É obrigação da contribuinte escriturar os livros da escrita fiscal, nos termos do art. 96, inciso III do RICMS/96.

A escrituração dos livros fiscais é feita com base nos documentos relativos às operações realizadas pela contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária, consoante o disposto no art. 127 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 165 do Anexo V do RICMS/96 determina que o Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

Segundo determina o art. 166, do Anexo V, do RICMS/96, a escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento.

Além disso, a escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias do LRE, consoante o art. 167 do referido Anexo V.

O registro das notas fiscais de entrada é determinado pelo Regulamento do ICMS, e a sua inobservância enseja a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75. No presente caso, ela foi reduzida a 2%, na forma prevista na alínea “a” do mencionado dispositivo.

A falta de registro das notas fiscais de entrada prejudica o Estado, uma vez que o Fisco deve ter o controle de todas as operações realizadas pelo contribuinte do ICMS para verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias.

A alegação da Impugnante que não agiu com dolo ou má-fe, não lhe retira sua responsabilidade pela infração, face o disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG.

Portanto, correta a penalidade aplicada, tendo em vista que a Impugnante deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as notas fiscais de entrada de mercadorias.

6) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas, no período de 01.03.98 a 31.10.00, o que resultou no recolhimento a menor do imposto:

A Autuada deixou de escriturar as notas fiscais de saída, relacionadas no Anexo VI, doc. fls. 292, no Livro Registro de Saídas, cujos valores do ICMS não recolhidos foram lançados na recomposição da conta gráfica, fls. 352/356, conforme cópias dos livros anexadas aos autos.

Nos termos do art. 96, inciso III do RICMS/96, é obrigação do contribuinte do ICMS escriturar os livros da escrita fiscal, após registrado na repartição fazendária de sua circunscrição.

Consoante o art. 171 do Anexo V do RICMS/96, “o Livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviços e da saída de mercadorias, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento”.

“A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante no Anexo XVIII, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração

seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie”, como determina o art. 172 do Anexo V do RICMS/96.

Além disso, o contribuinte deve observar que a escrituração será feita nas colunas próprias, conforme estabelecido no art. 173 do Anexo V do RICMS/96.

Tendo em vista que a Autuada não observou as disposições do Regulamento do ICMS, deixando de escriturar as Notas Fiscais de Saída no livro próprio, legítima a penalidade exigida capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

7) Escrituração no Livro Registro de Saídas de documentos fiscais de saídas com valores divergentes dos efetivamente emitidos, no período de 01.07.97 a 31.01.01, o que resultou no recolhimento a menor do imposto:

A fiscalização constatou que a Autuada escriturou as notas fiscais descritas no Anexo VIII, doc. fls. 297/312, no Livro Registro de Saídas com valores divergentes daqueles descritos nos documentos fiscais. As cópias dos livros anexadas aos autos comprovam tal irregularidade.

Consoante o art. 127 do RICMS/96, “a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária”.

A Autuada não observou o disposto no art. 173 do Anexo V do RICMS/96, consignando na coluna “Valor Contábil” e na coluna “Base de Cálculo” valor diverso daquele constante das notas fiscais, resultando valor do imposto a menor do que o devido.

A diferença do imposto apurada a recolher foi lançado na conta gráfica, fls. 352/356.

A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XV da Lei n.º 6.763/75 somente surtiu seus efeitos a partir de 31.12.97, conforme redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 12.729, de 30.12.97.

Desta forma, correta a exigência da Multa Isolada relativamente ao período após 31.12.97, bem como o ICMS apurado na recomposição da conta gráfica.

8) Falta de destaque do ICMS em notas fiscais de saídas, relativas a operações com mercadorias não sujeitas a substituição tributária, resultando em recolhimento a menor do imposto:

A Autuada não destacou o ICMS relativo às operações descritas nas notas fiscais relacionadas às fls. 314/317, Anexo IX, normalmente tributadas pelo imposto, no período de julho/97 a fevereiro/01.

Nos termos do art. 2º do Anexo V do RICMS/96, deverá constar da nota fiscal relativa a saída de mercadoria o valor do ICMS incidente na operação.

Tendo em vista a falta de destaque do imposto nas notas fiscais mencionadas, que são relativas a operações normalmente tributadas pelo ICMS, correta a exigência do ICMS apurado às fls. 314/317, que também foi lançado na conta gráfica às fls. 352/356.

9) Utilização para cálculo do ICMS de alíquota indevida em operações interestaduais para não contribuintes do imposto, no período de 01.07.97 a 31.03.01, resultando no recolhimento a menor do imposto:

A Autuada promoveu a remessa de mercadorias para fora do Estado para não contribuintes do imposto, mediante as notas fiscais relacionadas às fls. 319/345, utilizando indevidamente a alíquota interestadual, haja vista o disposto no § 1º do art. 12 da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

“Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

...

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte”.

Nos termos do art. 43, inciso II, alínea “a” do RICMS/96, nas operações interestaduais, adotar-se-á a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuintes do imposto.

A alíquota interestadual somente será aplicada quando as operações forem destinadas para contribuinte do imposto, consoante a alínea “a.2” do inciso II do art. 43 do RICMS/96.

A fiscalização calculou o ICMS devido, utilizando a alíquota de 18%, e deduzindo do valor apurado o valor do ICMS escriturado no Livro Registro de Saídas e o valor do ICMS cobrado no quadro do Anexo VIII, quando for o caso.

Por não ter a Autuada observado as determinações do Regulamento que tratam da alíquota do ICMS, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação.

10) Falta de comunicação à Repartição Fazendária da alteração no quadro societário, ocorrida mediante Alteração Contratual de 31.01.00, registrada na JUCEMG em 02.02.00:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização constatou também que a Autuada não comunicou à Repartição Fazendária a alteração do seu quadro societário, conforme Alteração Contratual de 31.01.00, registrada na JUCEMG em 02.02.00.

Consoante o inciso V do art. 96 do RICMS/96, é obrigação do contribuinte *“comunicar à repartição fazendária, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente, ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço, venda ou transferência de estabelecimento ou encerramento de atividade”*.

Por não ter procedido conforme determina o dispositivo acima transcrito, correta a Multa Isolada aplicada prevista no art. 54, inciso IV da Lei n.º 6.763/75, que preceitua que será aplicada a multa equivalente a 3 (três) UPFMG, por infração, “por deixar de comunicar a Repartição Fazendária, as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos em Regulamento”.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Sara Costa Félix Teixeira e Lázaro Pontes Rodrigues. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora de Carvalho Esquerdo. Assistiram ao julgamento, os fiscais Ana Paula Velloso Pereira e Jonas Edésio Cardoso.

Sala das Sessões, 29/05/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora